



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

EMENDA ADITIVA nº ____/2025

AO PROJETO DE LEI PL Nº 97 DE 2025

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 823/2025
Data: 24/11/2025 - Horário: 14:47
Legislativo - EMD 66/2025

EMENTA: *"Acrescenta o CAPÍTULO VI – DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DENÚNCIA DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS URBANAS ao Projeto de Lei nº 97/2025 e dá outras providências".*

Na qualidade de vereador, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA ADITIVA** ao **PL Nº 97 DE 2025**, a saber:

Art. 1º – Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 97/2025 o seguinte Capítulo VI – Do Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas:

CAPÍTULO VI – DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DENÚNCIA DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS URBANAS

Art. 18 – *Fica instituído no Município de Manhuaçu o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas, destinado a estimular a população a comunicar práticas irregulares relacionadas ao descarte de entulhos e resíduos da construção civil, nos termos desta Lei, exemplificativamente:*

- I – descarte de entulhos, restos de construção ou materiais assemelhados em vias e logradouros públicos;*
- II – deposição de resíduos em áreas verdes, terrenos públicos ou privados sem autorização;*
- III – lançamento de resíduos em bueiros, galerias pluviais, margens ou cursos d’água;*
- IV – transporte e deposição de resíduos sem cobertura, resultando em derramamento em via pública;*
- V – qualquer outra infração correlata prevista nesta Lei ou em normas complementares.*

Art. 19 – *O denunciante que auxiliar na identificação do infrator, mediante denúncia fundamentada com elementos mínimos de prova — tais como fotografia, vídeo, identificação de veículo, localização e horário — fará jus ao recebimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa efetivamente arrecadada pelo Município.*

§ 1º – *O pagamento ao denunciante será realizado em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da multa pelo infrator, sendo vedada antecipação ou adiantamento.*



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

§ 2º - O pagamento da recompensa não poderá gerar ônus adicional ao erário, devendo ser custeado exclusivamente a partir dos valores arrecadados com a multa.

Art. 20 - *O denunciante que agir com má-fé, apresentando denúncia falsa, fraudulenta ou com o objetivo de prejudicar terceiros, ficará sujeito:*

I - à perda do direito à recompensa;

II - à multa correspondente de até 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a infração denunciada;

III - à responsabilização civil e criminal, quando cabível.

Art. 21 - *A efetiva aplicação do disposto neste Capítulo dependerá de regulamentação do Poder Executivo, que estabelecerá os procedimentos operacionais, fluxos administrativos, canais oficiais de denúncia e demais instrumentos necessários à sua execução.*

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 97/2025 tem por finalidade incluir no texto original o Capítulo VI – Do Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas, criando um mecanismo legal efetivo de participação popular no combate ao descarte irregular de entulhos e resíduos da construção civil no Município de Manhuaçu.

O Projeto de Lei nº 97/2025, já em tramitação, trata do recolhimento, transporte e destinação final de entulhos, estabelece responsabilidades, define proibições, cria penalidades, institui critérios tarifários e prevê campanhas educativas, com o objetivo de enfrentar o crescente acúmulo de resíduos em vias públicas, terrenos baldios e áreas sensíveis da cidade. A iniciativa se fundamenta na Política Nacional de Resíduos Sólidos, na Resolução CONAMA nº 307/2002 e no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, reforçando a responsabilidade compartilhada entre poder público, sociedade e geradores de resíduos.

Entretanto, apesar do avanço normativo previsto no texto original, observa-se que o poder público não dispõe, sozinho, de capacidade fiscalizatória suficiente para impedir a prática recorrente de descartes clandestinos, sobretudo em horários e locais de difícil monitoramento. A experiência de diversos municípios demonstra que a participação direta da população é ferramenta indispensável para a eficácia da política ambiental urbana.

Dante desse cenário, a presente emenda propõe:

- a criação de um programa oficial de incentivo à denúncia,
- a previsão de recompensa financeira ao cidadão denunciante, custeada exclusivamente com parte do valor da multa aplicada, sem gerar despesa ao erário,
- a definição de meios mínimos de comprovação, garantindo segurança jurídica à apuração,
- a proteção do denunciante e possibilidade de sigilo,
- mecanismos de responsabilização para denúncias falsas, protegendo terceiros e o próprio Município.



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

A iniciativa também:

- fortalece o princípio constitucional da precaução ambiental,
- promove a corresponsabilidade social prevista na PNRS,
- auxilia na redução de pontos irregulares de descarte,
- contribui para a diminuição de custos públicos com limpeza corretiva,
- reforça o caráter educativo e preventivo das políticas ambientais.

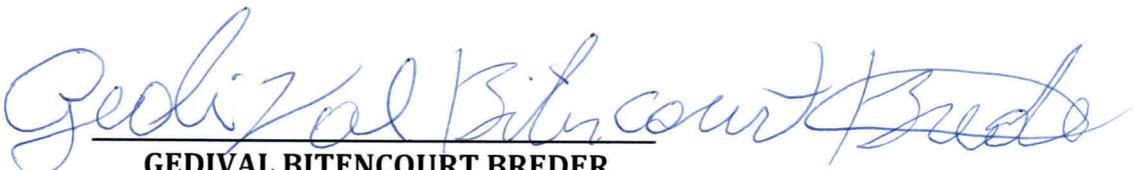
Além disso, a medida está plenamente alinhada aos objetivos já elencados na mensagem do projeto original, que reconhece o aumento do descarte de entulhos na cidade, os impactos ambientais e sanitários decorrentes, e a necessidade de instrumentos complementares que ampliem a efetividade da fiscalização e desestimulem a prática irregular.

Por fim, ressalta-se que o modelo proposto:

- não cria cargo, estrutura ou despesa pública,
- não altera a lógica de cobrança, responsabilidade ou penalidade,
- atua como complemento operacional, ampliando a capacidade de cumprimento da lei,
- estimula a cidadania ambiental e o engajamento comunitário.

Diante do exposto, resta evidente que a inclusão do referido Capítulo fortalece o Projeto de Lei nº 97/2025, torna sua aplicação mais eficiente e contribui diretamente para a preservação ambiental, o ordenamento urbano, a saúde pública e a melhoria da qualidade de vida dos municípios.

Assim, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente Emenda Aditiva.


GEDIVAL BITENCOURT BREDER
(AUTOR DA EMENDA)


CLÉBER DA PENHA BENFICA
(AUTOR DA EMENDA)